Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5022416-14.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: ABOJERIS - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **Ação Coletiva** ajuizada pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - ABOJERIS, qualificada, contra o Estado do Rio Grande do Sul, igualmente qualificado. Em suas razões, a autora narra que, em razão da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS em data recente, por conta da disseminação do novo coronavírus, o Tribunal de Justiça do Estado editou a Resolução 003/2020, adequada pela Resolução 004/2020, determinando a suspensão do expediente forense e o atendimento das medidas de urgência por meio de sistema diferenciado, até o dia 30 de abril, ao menos. Argumenta que, em relação aos Oficiais de Justiça, o cumprimento da jornada de trabalho foi regulamentado pelo Ato 011/2020, que manteve a atuação dos servidores no regime de plantão e no cumprimento de medidas urgentes, mediante escala a ser elaborada pela chefia imediata. Refere que, nesse contexto, os integrantes da categoria representada permanecem no exercício de suas funções, que sabidamente guardam natureza externa, exigindo a circulação dos servidores nas ruas para o cumprimento de diligências, inclusive em locais de alto risco de contaminação, como hospitais, presídios, entre outros. Sustenta que, nesse contexto, mostra-se necessário o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) aos servidores para o exercício das funções, tais como máscaras, luvas e álcool em gel, o que não vem sendo observado pelo demandado em nenhuma das Comarcas di Estado, mesmo após o protocolo de requerimento administrativo nesse sentido. Discorre sobre a sua legitimidade para o ajuizamento da ação em defesa dos interesses dos integrantes da categoria. Tece considerações sobre as recomendações emitidas pelas autoridades sanitárias a respeito da utilização de equipamentos de proteção pela população, de forma a dificultar a disseminação da doença. Acrescenta que é dever do Estado do Rio Grande do Sul, a quem estão vinculados os integrantes da categoria, a adoção de medidas que diminuam os riscos inerentes ao trabalho, na forma do art. 29 da Constituição Estadual. Pede a concessão de tutela de urgência, para o fim de ser determinado o fornecimento imediato dos devidos equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como máscaras, luvas e álcool

em gel aos servidores, sob pena de multa e também de não ser exigível o comparecimento ao trabalho. Ao final, pugna pela procedência da ação, com a confirmação da medida liminar. Dá à causa o valor de alçada. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a concessão de medida de urgência (antecipada ou cautelar), exige a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o artigo 300*, caput*, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a associação autora, em representação aos servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça do Estado, pretende a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado o fornecimento imediato dos devidos equipamentos de proteção individual (EPIs) aos integrantes da categoria, tais como máscaras, luvas e álcool em gel, condicionando a continuidade da prestação de serviços em regime de urgência ao cumprimento da medida pelo Poder Público.

O pleito, adianto, comporta acolhimento.

Isso porque constitui fato público e notório a disseminação do contágio do novo coronavírus no País, causador da patologia denominada COVID-19, o que vem sendo amplamente divulgado pela mídia e deu ensejo, até mesmo, a Decreto de Calamidade Pública pelo Governo do Estado.

Ainda, como ninguém ignora, inúmeras são as medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades sanitárias como forma de evitar o contágio entre a população, das quais se destacam a adoção de etiquetas de higiene e a utilização de equipamentos de proteção, tais como máscaras, em especial àqueles mais expostos a locais com circulação de pessoas, como no caso dos servidores representados pela categoria demandada quando em cumprimento de diligências externas.

Logo, ao menos em um juízo de cognição sumária, verifico probabilidade no direito invocado na inicial, já que constitui direito dos servidores públicos civis do Estado, assegurado pela CE, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos do que dispõe o seu art. 29, senão vejamos:

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

[...]

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Veja-se que, à luz da disposição constitucional citada, ainda que expostos a riscos, aos servidores públicos foi assegurada a proteção por normas de segurança e higiene, nas quais evidentemente se enquadra o fornecimento de EPIs àqueles incumbidos da realização de atividades externas

para atendimento de medidas urgentes durante o período de maior disseminação da doença, sobretudo se considerada a circulação dos referidos servidores em hospitais, presídios e até mesmo em residências para o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Não foi por razão diversa, a propósito, que o Executivo Estadual, ao editar, recentemente, o Decreto 55.154/20, instituiu inúmeras medidas de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais de funcionamento permitido, dentre elas a disponibilização de álcool em gel a clientes e funcionários, a higienização frequente dos ambientes e o fornecimento de EPIs a bancários, não parecendo razoável que, em relação aos seus próprios servidores, as determinações não sejam observadas.

A urgência, por outro lado, é inerente à própria causa de pedir, já que relativa à exposição dos associados a maior risco de contágio pela doença referida na inicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar ao Estado do Rio Grande do Sul o fornecimento imediato dos devidos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), tais como máscaras, luvas e álcool em gel aos Oficiais de Justiça do Estado em trabalho no regime diferenciado de atendimento, em todas as Comarcas do Estado, ficando dispensado o exercício das atividades no caso de não atendimento da medida determinada. Deixo de cominar a multa requerida na inicial, tendo em vista a adoção de medida coercitiva diversa, que reputo ser mais eficiente para assegurar o cumprimento da ordem.

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento, no regime de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em se tratando de feito contra Fazenda Pública não se admite a autocomposição, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora, para se manifestar, no prazo de quinze dias, conforme artigo 351 do CPC/2015.

Após, ao Ministério Público.

D.L.

Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA TERRE DO AMARAL**, em 13/4/2020, às 14:14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001893861v7** e o código CRC **0efdfa72**.